



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991
Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP
CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

ATA DE JULGAMENTO

Denunciante: "Itghx Inácio" Itghx345@hotmail.com

Denunciada: **Selma Gomes – nº 128**

No dia 19 de janeiro de 2024, às 10h, a Comissão Especial encarregada pela realização do 3º Processo Unificado de Escolha de Conselheiros Tutelares de Mauá, nos termos do art. 8º, §12 da Resolução do CONANDA nº 231, de 28 de dezembro de 2022, reuniu-se na sede do CMDCA localizada na Secretaria de Assistência Social, para julgar o recurso interpostos decorrente da denúncia apresentada em face da candidatura acima identificada.

Presentes os seguintes membros da Comissão: Abraão Francisco da Costa – Representante do Poder Executivo e Presidente desta Comissão; Regina Aparecida Gatti de Oliveira – Presidente do CMDCA; Davi Lima da Silva – Representante do Poder Legislativo, e Sebastião Marcial Sobrinho, representante do Poder Executivo, bem como Antônio Paulo Breda Júnior, integrante da Divisão de Secretaria Executiva dos Conselhos da Secretaria de Assistência Social. Deborah Soares Santos, representante do Poder Legislativo justificou a ausência por acompanhar familiar em atendimento médico. Ausente Mariângela de Alencar Representantes da Sociedade Civil no CMDCA. Rafael Vitali Palma Loner – Representante da Sociedade Civil no CMDCA participou do julgamento de maneira virtual através de vídeo.

O denunciante não requereu sigilo sobre sua identidade, como lhes faculta o art. 4º, §3º da Resolução CMDCA nº 57, de 30 de março de 2023.

Denúncia recebida pela Comissão Eleitoral em 30/09/2023 – fls. 02 - afirmando que a denunciada recebeu apoio de pastor cujo teor foge da democracia.

Ouvindo o áudio, a Comissão verificou que se trata de oferta de transporte de eleitores pelo dito pastor à denunciada.

Regularmente citada – fls. 09 – verificou-se posterior equívoco no ofício que encaminhava a denúncia. Assim, procedeu-se a nova citação – fls. 14.

A respeito da nova citação veja o despacho de fl. 16.

Regularmente citada, novamente, a denunciada preferiu não apresentar defesa – fl. 14.

Reunião de julgamento designada para o dia 19/01/23 da qual denunciante – fl. 15 – e denunciada – fl. 11 – foram regularmente intimados; ambos ausentes no julgamento.

É o que consta.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991
Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP
CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

Passa-se ao julgamento.

A denúncia é procedente.

Com efeito, o denunciante, através do áudio, apresenta todo o plano para transportar eleitores no dia da eleição. Segue o link para escuta do áudio e veja a transcrição abaixo:

<https://drive.google.com/file/d/1pwZ-nJU6FgRXqYze8PFcfU9MXQM70QWc/view?usp=sharing>

“Embora para cima grupo boa tarde boa tarde a todos eu falei ontem mas vou falar hoje de novo a melhor caminho que a gente tem que dá muito sucesso é a gente ligar para amigos nós estamos fazendo isso nós estamos ligando para os amigos recomendando a Selma e quando a gente vê alguma dificuldade vê uma né porque não é um é um voto difícil né irmãos não é um voto tão obrigatório então aí a gente se dispõe não eu passo na sua casa aí eu pego você rapidinho deixo lá na escola e aí a gente volta e deixa você em casa então a gente tá fazendo essa não sei como que os irmãos estão fazendo aí mas aqui a gente tá usando essa estratégia tá ligando para amigos tá oferecendo né tá falando sobre é sobre a Selma e estamos nos oferecendo aí buscar aí a gente tá tendo sucesso aqui então vamos para cima bora para cima grupo boa sorte pra nós se Deus quiser a gente consegue dar um bom resultado aí eleger mais uma vez aí. Tá bom um abraço boa tarde a todos.”

No áudio onde a pessoa trama o plano para transportar eleitores no dia da eleição para votar na denunciada configura-se a violação ao art. 8º, §10, inc. II, da Resolução do CONANDA nº 231, de 28 de dezembro de 2022, que reza:

“Art. 8º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

(...)

§ 10 No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

(...)

II- Transporte aos eleitores;”



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991
Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP
CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

De outra banda, o art. 2º, §10, inc. II, da Resolução do CMDCA nº 57, de 30 de março de 2023, estabelece:

“Art. 2º Serão consideradas condutas vedadas aos candidatos devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de Mauá e aos seus prepostos e apoiadores aquelas previstas no edital de abertura do certame, na Lei Municipal nº 2.480/93 e na Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, com especial destaque ao seu art. 8º, dentre outros:

(...)

§10 No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

(...)

II - transporte aos eleitores;”

Configurada, assim, a transgressão aos referidos mandamentos.

As penalidades para esse tipo são aquelas previstas no art. 8º, §12, da Resolução do CONANDA nº 231/22, nesses termos:

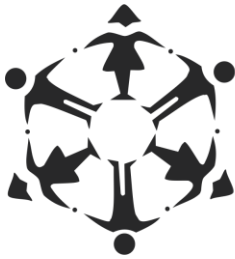
Art. 8º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

(...)

§ 12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e **demais irregularidades**, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a **cassação da candidatura**, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica. (grifei)

O art. 2º, §12 da Resolução CMDCA nº 57/23, estabelece que:

Art. 2º Serão consideradas condutas vedadas aos candidatos devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de Mauá e aos seus prepostos e apoiadores aquelas previstas no edital de abertura do certame, na Lei Municipal nº 2.480/93 e



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991
Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP
CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

na Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, com especial destaque ao seu art. 8º, dentre outros:

(...)

§12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e **demais irregularidades**, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a **cassação da candidatura**, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica. (grifei)

Ante a previsão contida nos mandamentos acima transcritos, tendo em vista tratar-se de candidata que transgrediu as normas, por si e seus apoiadores, **a cassação do registro é medida que se impõe.**

Cassado o registro, os votos que lhe foram atribuídos serão anulados nos termos dos arts. 175, §3º, 222 c/c 237, todos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, aplicado subsidiariamente a este Processo Unificado de Escolha de Conselheiros Tutelares nos exatos termos do art. 8º, §7º da Resolução do CONANDA nº 231/22 e art. 2º, §7º, da Resolução CMDCA nº 57/23.

Sobre o tema, esta é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] II – **Candidato inelegível ou não registrado nas eleições proporcionais ou majoritárias: nulidade dos votos recebidos:** ressalva do art. 175, § 4º, CE: inteligência. 1. **A decisão que cassa por inelegibilidade o registro do candidato tem eficácia imediata e leva, em princípio, à nulidade dos votos por ele recebidos** (CE, art. 175, § 3º). 2. A incidência da ressalva do art. 175, § 4º - cujo âmbito próprio são as eleições proporcionais -, pressupõe que, na data do pleito, o nome votado seja titular da condição jurídica de candidato, posto que provisória: **bem por isso, pressupõe a regra que seja posterior ao pleito ‘a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro’** e preceitua que, então, ‘os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro’: não, sublinhe-se, para a agremiação que o houver requerido sem êxito, no estado em que se encontra o processo no dia da votação. 3 - Para afastar a aplicabilidade do § 4º do art. 175 é ser ‘a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro’ proferida antes da eleição; não que, antes dela, haja transitado em julgado: indeferido ou cassado o registro, antes do pleito, a mera pendência de recurso contra a decisão não assegura ao candidato nem ao partido - sempre na hipótese de eleições proporcionais - a contagem do voto para qualquer efeito. 4. A persistência, mediante



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991
Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP
CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

recurso, na tentativa de obter ao final o registro almejado – mas indeferido até a data da eleição –, permite-se por conta e risco do postulante e de seu partido: a simples possibilidade de reverter a sucumbência não pode, sem ofensa aos princípios, equiparar, para qualquer efeito, aos votos válidos o sufrágio de quem, ao tempo do pleito, não obtivera o registro. 5. Quando a ressalva do art. 175, § 4º, CE nem sequer se aplicaria na hipótese de eleições proporcionais – seu campo normativo próprio –, é ociosa a sua invocação para impor, a título de analogia, a consideração dos votos dados a candidato sem registro no pleito majoritário. 6. A nulidade, no caso, dos votos dados a candidato a governador cujo registro o TSE cassara antes da eleição independe de saber se o acórdão há de reputar-se trânsito em julgado na data em que se exauriu o prazo recursal, antes da votação, ou só quando o Tribunal, depois dela, declarou inexistente o recurso extraordinário interposto.” (grifei)

(Ac. de 16.10.2002 no MS nº 3100, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

“[...] 6. Para as eleições de 2018, **os votos atribuídos aos candidatos cassados em virtude do cometimento de ilícitos eleitorais devem ser considerados nulos**, nos termos do art. 222, c.c. o art. 237, do CE, ainda que, na data do pleito, o pedido de registro de candidatura estivesse deferido. [...]” (grifei)

(Ac. de 25.3.2021 nos ED-RO-El nº 060123607, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)

Assim, essa Comissão **JULGA PROCEDENTE** a denúncia e **CASSA O REGISTRO DA CANDIDATURA** da denunciada Selma da Silva Gomes, candidatura nº 128, e anula os votos a ela atribuídos.

Mauá, 19 de janeiro de 2024.

Abraão Francisco da Costa
Presidente da Comissão Especial